

## PROJETO DE LEI Nº 01/2015

Dispõe sobre o desenvolvimento de políticas para capacitação do jovem para o campo de trabalho, com prioridade para jovens infratores e da outras providencias.

A Parlamentar Jovem Brasileira decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a capacitação do jovem para o ingresso no mercado de trabalho, com prioridade para jovens infratores nos termos da CF e do ECA, define regras e cria incentivos fiscais.

**Art. 2º** Fica criado o programa de incentivo a capacitação e profissionalização técnica de jovens de baixa renda, com prioridade para jovens que já se envolveram em algum ato infracional com modo de prepara-lo para a inserção no mercado de trabalho.

**Art. 3º** As escolas publicas e privadas de ensino regular, deverão reservar 20% das vagas para ofertar cursos profissionalizantes para adolescentes entre 12 a 18 anos.

**Art. 4º** Os critérios para inserção dos estudantes no programa obedecerá, nos termos desta Lei, quanto ao seguinte:

I – terão prioridades jovens ou estudantes com renda mínima familiar de até um salário mínimo (R\$ 788,00) e em riscos de vulnerabilidade;

II – os beneficiados deverão estar regulamente matriculados em unidades escolares;

**Art. 5º** A prioridade das vagas é para jovens que já se envolveram com algum tipo de ato infracional.

**Art. 6º** As aulas praticas serão ofertadas pela própria instituição de ensino e parceiros, como empresas privadas e o poder público, que deverão ter espaço reservado e devidamente equipado.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “*caput*” desse artigo pode ser cumprida mediante convênios com empresas privadas, que atuem naquele ramo de atividade em que o aluno está cursando.

§ 2º Quando se trata do cumprimento das aulas praticas no espaço de empresas privadas, o aluno deverá ser supervisionado por um representante da unidade de ensino, ao menos por 50% do período do curso.

**Art. 7º** Os convênios também poderão ser firmados com o SENAI, SENAC e SESC, para cumprimento do disposto no “*caput*” do artigo antecedente, sendo obrigatório o acompanhamento de um supervisor da unidade de ensino, nas mesmas condições do acompanhamento de que se trata o artigo antecedente.

**Art. 8º** As aulas práticas de que trata o Art. 6º e 7º não se confundem com estagio e por isso não serão remuneradas.

§ 1º As empresas conveniadas ficam obrigadas, quando da necessidade de estagiários a optarem por um dentre os alunos que realizarem ou realizam o curso na própria empresa.

§ 2º O estagio de que trata o paragrafo antecedente deverá ser obrigatoriamente remunerado, seguindo as normas da lei 11.788/2008.

**Art. 9º** Cada unidade de ensino que faça parte do projeto deverá investir na formação de monitores.

§ 1º O monitor será remunerado com bolsa auxilio e auxilio transportes, da mesma forma que os estagiários, aplicando-se no que couber nas normas da Lei 11.788/2008.

**Art. 10º** As empresas participantes do programa poderão deduzir do imposto devido o total gasto que teve com a manutenção e efetivação da capacitação de que trata esta lei.

**Art. 11º** O Poder Executivo com vistas no cumprimento do disposto na lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101 de 14 de maio de 2000, estimará o montante da renuncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efetivos a partir do primeiro dia do exercício subsequente aquele em que for implementado o disposto no Art. 11º.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2015.

Câmara dos Deputados, Brasília – DF.

**TAMIRES SANTOS BARRETO**  
Deputada Federal Jovem – Estado da Bahia  
Parlamento Jovem Brasileiro 2015

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor (a) presidente (a) do Parlamento Jovem Brasileiro 2015;  
Senhores deputados e senhoras deputadas jovens;

Tendo em vista que a **Constituição Federal do Brasil** e o **Estatuto da Criança e do Adolescente** garantem ao jovem o direito a um pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social, ficam evidenciadas a necessidade de o Estado proteger o adolescente dos perigos aos quais estão sujeitos, diante da violência que ora vivenciamos, especialmente após a difusão, por todo Território Nacional, do uso de drogas em especial, o crack.

Diante do exposto consideram-se neste projeto de Lei que a preparação para o trabalho e os estágios são formas de inserção do jovem, além de livra-lo da ociosidade e da falta de perspectiva para o futuro que, comprovadamente são fatores que contribuem para dependência química e para o crime.

Se nas grandes cidade a questão das drogas é assustadora, as pequenas cidade não estão em absoluto, salvas desta mazela não, como muitos pensam. Ao contrario, deve-se observar com maior precisão, verificar se as cidade com menos de 50 mil habitantes são mais desprotegidas, já que não contam com a presença de aparatos institucionais, como clinicas de recuperação, policiamento efetivo, projetos de combate ao uso e trafico de drogas, projetos de amparo ao menor, iniciativas publicas e privadas, conselhos tutelares devidamente equipados e preparados, entre outros.

Assim a presente preposição visa, sobretudo, amparar principalmente os municípios menores do Brasil, criando mecanismos de estruturação e iniciação aos trabalhos destinados aos jovens entre 14 e 18 anos, desde que não venham a prejudicar o prosseguimento dos estudos nas instituições de ensino do País.

Salas das Sessões

Câmara dos Deputados – Brasília-DF